



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a avaliação de imóveis que passarão a incorporar o patrimônio das sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em xx de xxxx de 2021, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.609314/2020-30,

R E S O L V E:

Art. 1º As avaliações dos bens imóveis que passarão a incorporar o patrimônio das sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão ser realizadas por:

I - instituições financeiras, desde que não integrantes do mesmo grupo econômico da entidade supervisionada cujos bens serão avaliados;

II - órgãos e entidades de avaliações e perícias da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III - empresa especializada credenciada em instituição financeira ou órgão e entidade de avaliação da União, dos Estados ou do Distrito Federal; ou

IV - 3 (três) peritos devidamente inscritos nos órgãos de classe competentes, mediante laudo elaborado em conjunto.

§ 1º Após incorporados ao patrimônio, os bens imóveis referidos no **caput** não poderão ser reavaliados ou mensurados pelo valor justo, independente da classificação contábil atribuída.

§ 2º Os laudos das avaliações dos bens imóveis referidas no **caput** deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a devida anotação ou registro de responsabilidade técnica.

§ 3º Os laudos das avaliações dos bens imóveis referidas no **caput**, a documentação suporte desses e as anotações ou registros de responsabilidade técnica pertinentes deverão ficar à disposição da Susep, nos termos da regulamentação específica em vigor.

§ 4º A Susep poderá determinar, com base em justificativa técnica, que a entidade supervisionada realize nova avaliação dos bens imóveis de que trata esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNSP nº 216, de 06 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxxxxxxx de 20XX.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 12/05/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1018642** e o código CRC **8495B7D6**.